



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 909/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0311/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Santana que institui o 'Programa Casa Segura', que visa adaptar o ambiente doméstico do idoso e dos deficientes físicos de baixa renda, com o objetivo de reduzir os riscos de queda.

De acordo com a propositura, serão beneficiados por esse programa aqueles que tiverem renda familiar de até três salários mínimos e sejam enquadrados nas seguintes situações: I. pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que apresentem mobilidade reduzida; II. Pessoas que tenham idade igual e superior a 70 (setenta) anos; e III. deficientes físicos e/ou com mobilidade reduzida, que apresentem dificuldade de locomoção permanente.

Segundo a autora, as adaptações dos ambientes domésticos serão implementadas com a: I. colocação de assentos fixos nas banheiras ou boxes; II. instalação de assento do vaso sanitário para que seja realizada a elevação necessária em relação ao piso; III. instalação de barras de apoio nos chuveiros e vasos sanitários; e IV. identificação com fitas adesivas nas portas e paredes de vidro, bem como nos desníveis e irregularidades nos pisos.

Por derradeiro, estabelece que para a consecução dos objetivos desse programa, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com a iniciativa privada.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, nos termos do Substitutivo ao final sugerido, como será demonstrado.

A propositura, ao tornar mais segura a casa de idosos e de deficientes físicos, atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre 'casa segura aos idosos e deficientes físicos', busca proteger a saúde dessas pessoas (prevenindo quedas, por exemplo), traduzindo um nítido interesse local e encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana,

segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura em análise versa, em primeiro plano, sobre a proteção da saúde. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito (art. 213), em dispositivo com o seguinte teor:

"Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde".

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, lembre-se que a aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, nos moldes do Substitutivo abaixo sugerido, a fim de se adequar o texto às disposições da LC 95/98, que dispõe sobre técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0311/21.

Institui o Programa Casa Segura para a adaptação do ambiente doméstico do idoso e dos deficientes físicos de baixa renda em ambiente seguro.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Segura, visando a adaptação em ambiente seguro da residência do idoso e dos deficientes físicos de baixa renda, assim considerados aqueles que tiverem renda familiar de até três salários mínimos e sejam enquadrados nas seguintes situações:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que apresentem mobilidade prejudicada e/ou reduzida.

II - pessoas que tenham idade igual e superior a 70 (setenta) anos.

III - deficientes físicos com mobilidade reduzida, que apresentem dificuldade de locomoção permanente, com redução significativa da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 2º O Programa Casa Segura tem como objetivo a redução dos riscos de queda dos idosos e deficientes físicos nos locais de maior incidência de acidentes, com vistas a favorecer sua independência funcional.

Art. 3º As adaptações dos ambientes domésticos serão implementadas da seguinte maneira:

I - colocação de assentos fixos nas banheiras ou boxes.

II - instalação de assento do vaso sanitário para que seja realizada a elevação necessária em relação ao piso, conforme orientações da ABNT.

III - instalação de barras de apoio nos chuveiros e vasos sanitários.

IV - identificação com fitas adesivas de portas e paredes de vidro bem como de desníveis e irregularidades nos pisos.

Art. 4º Agentes públicos poderão orientar e implementar, mediante autorização do morador, alterações nas disposições do mobiliário interno, com vistas a facilitar a circulação segura.

Art. 5º As pessoas interessadas no programa serão devidamente cadastradas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/08/2021.

Sandra Tadeu (DEM) - Vice-Presidente - Relatora

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/08/2021, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.